



A DECISÃO NA ADPF N. 635 DO STF E O USO DA FORÇA LETAL NAS OPERAÇÕES POLICIAIS: A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

THE DECISION IN ADPF N. 635 OF THE STF AND THE USE OF LETHAL FORCE IN POLITICAL OPERATIONS: PUBLIC SAFETY IN BRAZIL

Roberto Popovicz¹
Elizeu Luiz Toporocz²

RESUMO

O presente artigo busca analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 635, bem como a função do Observatório Judicial sobre Polícia Cidadã e o uso da força letal nas operações policiais, através de uma análise sobre a segurança pública no Brasil, com foco no Estado do Rio de Janeiro. O objetivo geral é analisar a efetividade na implantação do Observatório Judicial sobre Polícia Cidadã e se o uso da força letal nas operações policiais do Rio de Janeiro teve diminuição significativa após a decisão na ADPF n. 635 do Supremo Tribunal Federal, bem como seus reflexos na Segurança Pública. Em consequência, abordam-se os objetivos específicos que buscam conceituar a Segurança Pública no Brasil, com foco na Polícia Militar; observar as consequências do uso da força letal nas operações policiais, e por fim, analisar a decisão da ADPF n. 635 do STF, a função do Observatório Judicial e abordar o impacto da decisão na segurança pública, com foco no Estado do Rio de Janeiro. A metodologia adotada é qualitativa, com método de abordagem dedutivo, baseado em pesquisa teórica sobre leitura e fichamentos de obras literárias e artigos científicos. Além disso, há análise documental sobre a decisão do STF na ADPF n. 635. Conclui-se que é necessário que o sistema jurídico e legislativo brasileiro adote medidas efetivas e que a possua averiguação constante das autoridades para que o uso da força letal nas operações policiais seja drasticamente reduzido.

Palavras-Chave: Supremo Tribunal Federal. Polícia Militar. Rio de Janeiro. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the decision of the Federal Supreme Court in the Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no. on public security in Brazil,

¹Graduação em Direito, Universidade do Contestado, Cidade de Mafra. Estado de Santa Catarina. Brasil. E-mail: roberto.popovicz@aluno.unc.br.

²Mestre em Direito, Professor na Universidade do Contestado – UNC. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: elizeu.toporoski@gmail.com.

with a focus on the State of Rio de Janeiro. The general objective is to analyze the effectiveness in the implementation of the Judicial Observatory on Citizen Police and whether the use of lethal force in police operations in Rio de Janeiro had a significant decrease after the decision in ADPF n. 635 of the Federal Supreme Court, as well as its reflexes. in Public Security. Consequently, the specific objectives that seek to conceptualize Public Security in Brazil are addressed, with a focus on the Military Police; observe the consequences of the use of lethal force in police operations, and finally, analyze the decision of ADPF n.º 635 of the STF, the function of the Judicial Observatory and address the impact of the decision on public security, focusing on the State of Rio de Janeiro. January. The methodology adopted is qualitative, with a deductive approach method, based on theoretical research on reading and records of literary works and scientific articles. In addition, there is a documentary analysis on the decision of the STF in ADPF n. 635. It is concluded that it is necessary that the Brazilian legal and legislative system adopt effective measures and that it has constant investigation by the authorities so that the use of lethal force in police operations be drastically reduced.

Keywords: Federal Supreme Court. Military police. Rio de Janeiro. Allegation of Noncompliance with a Fundamental Precept.

Artigo recebido em: 15/08/2022

Artigo aceito em: 07/10/2022

Artigo publicado em: 29/05/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4383>

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como intuito abordar a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 635, a função do Observatório Judicial sobre Polícia Cidadã e o uso da força letal nas operações policiais, através de uma análise sobre a segurança pública no Brasil.

Justifica-se pelo fato do Supremo Tribunal Federal ter decidido através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 635, limitar a realização de operações policiais em comunidades do Estado do Rio de Janeiro durante a pandemia da Covid-19, em que o estado deveria criar um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humano pelas forças de segurança. Além disso, foi unânime a adesão à proposta de criação do chamado “Observatório Judicial sobre Polícia Cidadã”, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para acompanhar o cumprimento da decisão do STF. A

composição do grupo será formada por pesquisadores e representantes do STF, das polícias e das entidades da sociedade civil.

O tema possui relevância pelo fato de analisar as problemáticas envolvidas na decisão da Suprema Corte e seu impacto na segurança pública do Rio de Janeiro, que é reconhecidamente um estado que possui práticas policiais que muitas vezes contrariam os direitos e os deveres estabelecidos na Constituição Federal.

O objetivo geral do presente artigo é analisar a efetividade na implantação do Observatório Judicial sobre Polícia Cidadã e se o uso da força letal nas operações policiais teve diminuição significativa após a Decisão na ADPF n.º 635 do Supremo Tribunal, bem como seus reflexos na Segurança Pública. Em consequência, abordam-se os objetivos específicos que buscam conceituar o Observatório Judicial sobre Polícia Cidadã; observar as consequências do uso da força letal nas operações policiais, e por fim, abordar o impacto do uso da força letal na Segurança Pública no Brasil.

A metodologia adotada é qualitativa, com método de abordagem dedutivo, baseado em pesquisa teórica, através de análises bibliográficas realizadas sobre a leitura e fichamentos de obras literárias e artigos científicos. Além disso, observa-se também a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 635. O recorte geográfico é o Brasil, mais precisamente o Estado do Rio de Janeiro, e como delimitação temporal adota-se por base a decisão que foi proferida no ano de 2021.

2 A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

De acordo com Filocre (2017), a segurança pública pode ser considerada como a ausência de riscos aos interesses da sociedade, tomada esta não como a soma das individualidades, mas como um corpo, qual seja: a coletividade.

Ainda, o autor leciona:

Segurança pública é o conjunto de princípios, normas e valores jurídicos que orientam ações preventivas e reativas, de natureza pública, voltadas ao alcance ou à manutenção da ordem pública e que tem como fim último proporcionar aos indivíduos, na convivência social, a fruição de relações pautadas no direito básico de liberdade, garantidas a segurança jurídica. (FILOCRE, 2017, p. 52).

A segurança pública possui previsão expressa na Constituição Federal, em seu artigo 144, conforme se extrai:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
VI - polícias penais federal, estaduais e distrital (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Moreira Neto (1988) destaca que a segurança pública é um conjunto de processos políticos e jurídicos, destinados a garantir a ordem pública na convivência de homens em sociedade.

Ao longo de quase trinta anos, o Brasil vem experimentando diversas fases da política de segurança pública. O país, através do processo de redemocratização, trouxe uma série de pautas para a agenda governamental, e dentre elas, encontra-se a segurança pública como um direito fundamental. Priorizar essa demanda como uma política pública de estado foi algo que aconteceu tardiamente. Marcada pelo cenário de violência, a década de noventa trouxe à tona especificidades e complexidades que constituem o tema da segurança; Assim, nas décadas de 1980 e 1990, o crime, a insegurança intensificada pelo crime organizado, o tráfico de drogas, o contrabando de armas e a corrupção, passaram a fazer parte do cotidiano da população brasileira, particularmente nas periferias dos grandes centros urbanos (MESQUITA NETO, 2011).

De acordo com Glina (2020), a segurança pública é um direito humano preexistente ao ordenamento jurídico, jungido à necessidade básica de segurança da pessoa humana, como ser biocultural.

Ainda, quando se trata do assunto de prevenção ao crime e à violência, a participação popular e as opiniões de técnicos e especialistas na área deveriam ser levadas em consideração, entretanto, no Brasil, isso não ocorreu no ano de 1988, na inserção do dispositivo constitucional que trata da segurança pública.

Conforme lecionam Spaniol, Moraes Júnior e Rodrigues (2020) ocorreram apenas mudanças periféricas e permaneceram pontos até hoje criticados que deixam a sensação de que houve uma continuidade neste campo ou a não democratização

necessária na segurança pública na elaboração do texto da Constituição Federal de 1988.

De acordo com os autores, isso representou a perda de uma oportunidade ímpar, até porque, havia sido nomeada uma Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (1985-1986) com este objetivo, e o debate continuou com o Congresso Constituinte (1987-1988), para discutir e decidir qual seria a nova estrutura do sistema de segurança pública na nova Carta Magna. As proposições apresentadas restaram ignoradas (SPANIOL; MORAES JUNIOR; RODRIGUES, 2020).

Além de algumas modificações não incluídas na Constituição Federal, outras foram inseridas, mas sem regulamentação, sendo realizadas propostas por um novo pacto pela reforma da segurança pública, dentre elas, destaca-se a de Lima *et al.* em publicação de editorial no jornal Folha de São Paulo:

[...] No plano da gestão várias iniciativas têm sido testadas: sistemas de informação, integração das polícias estaduais, modernização tecnológica, mudanças no currículo de ensino policial. Porém são mudanças incompletas. [...] As instituições policiais não experimentaram reformas significativas nas suas estruturas. O Congresso, há 25 anos, tem dificuldades para fazer avançar uma agenda de reformas imposta pela Constituição de 1988, que até hoje possui artigos sem regulação, abrindo margem para enormes zonas de insegurança jurídica. Para a segurança pública, o efeito dessa postura pode ser constatado na não regulamentação do artigo 23, que trata das atribuições concorrentes entre os entes, ou do parágrafo sétimo do artigo 144, que dispõe sobre as atribuições das instituições encarregadas em prover segurança e ordem pública. (LIMA *et al.*, 2013).

Assim, de acordo com Spaniol, Moraes Junior e Rodrigues (2020), pode-se perceber que há uma clara dificuldade em fazer com que a segurança pública seja vista e assumida como tema prioritário, gerando descaminhos e descontinuidades. Desta forma, resultados de longo prazo só podem ser alcançados com reformas estruturais e que efetivamente enfrentem temas sensíveis, como, por exemplo: a reforma do modelo policial atual, a distribuição e articulação de competências, a criação de mecanismos de cooperação, o ciclo completo de polícia, a transparência e prestação de contas, entre outros.

Entretanto, no ano de 2018, foi criado o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP), que é o principal instrumento legal de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (Lei 13.675/18). O Plano contém os objetivos, metas e ações estratégicas que devem ser observados e

atingidos pelos entes federados (União, Estados e Municípios) de maneira integrada e harmônica, coordenados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão central do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) (BRASIL, 2021).

O Plano é estruturado em ciclos de implementação bienais e tem duração de dez anos, sujeito a revisões contínuas que deem conta do dinamismo da segurança pública e defesa social no país (BRASIL, 2021).

E no ano de 2021, o Plano foi atualizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e, pela primeira vez, o Governo Federal passa a estabelecer prazos, indicadores, priorização e coordenação para cumprir as metas estabelecidas no documento. Conforme se extrai da notícia pública no site do Governo Federal, no dia 29 de setembro de 2021:

O Plano conta com 13 metas principais que incluem a redução dos índices de mortes violentas, da violência contra mulher e priorizam a atenção aos profissionais de segurança pública. A atualização teve ampla participação da sociedade, das instituições e representa mais um passo dado pelo Governo Federal rumo à transformação da segurança pública do país”, explica o ministro Anderson Torres.

Também foram definidas prioridades para sua execução, por meio de 12 ações estratégicas. Essas ações vão desde a otimização da gestão dos órgãos de segurança pública e defesa social até o combate à corrupção, narcotráfico e organizações criminosas, passando pela melhoria no atendimento a grupos vulneráveis vitimizados e implemento da qualidade de vida dos agentes da segurança pública.

Durante o período de revisão, o Plano passou por um processo de consulta pública. Foram cerca de 1.400 contribuições da população, inclusive de órgãos públicos, com destaque para as instituições de Segurança Pública (BRASIL, 2021)

Nesse sentido, importante destacar o art. 4º do Decreto n.º 10.822, de 28 de setembro de 2021:

Art. 4º As metas do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 visam à consecução dos objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e dos resultados que impactam positivamente o cotidiano das pessoas e o desenvolvimento do País.

Parágrafo único. As metas devem ser específicas, mensuráveis, alcançáveis, relevantes e ter prazos determinados.

Assim, percebe-se que as ações estratégicas foram otimizadas e alinhadas, tanto com as políticas públicas existentes quanto com os orçamentos já aprovados.

Com base nele, os Estados e o Distrito Federal deverão construir seus respectivos planos (BRASIL, 2021).

Sobre as temáticas de estudo de segurança pública, Filocre (2017) cita pelo menos quatro, que são: a segurança pública sob o ponto de vista dos órgãos estatais; a segurança pública como atividade ou o exercício de segurança pública; como direito e grau do sentimento individual e coletivo de segurança; e como estado ou situação de segurança no sentido de controle do poder público.

Neste sentido, o presente artigo tem como finalidade estudar a segurança pública sob o ponto de vista da polícia militar, tornando-se essencial fazer uma breve análise sobre a instituição.

2.1 A POLÍCIA MILITAR NO BRASIL

O vocábulo polícia (police; police; polizia; polizei), assim como política, procede do grego politeia que significava a constituição das cidades-estado (polis), o status dos cidadãos (de cidade, civitate) livres que nelas viviam, bem como a arte de governar ou a arte de tratar da coisa pública (FILOCRE, 2017).

Os diversos significados de politeia podem ser assim esquematizados: em sentido individual, como a qualidade e direitos do cidadão – correspondência histórica à noção de cidadania; em sentido coletivo, as medidas e a interpenetração das funções do Estado; e em sentido geral, ciência dos fins e deveres do Estado, governo dos cidadãos por si próprios, governo republicano, tanto oligárquico quanto democrático, ou o conjunto de leis ou regras impostas ao cidadão, com a finalidade de assegurar a moral e a ordem, mas ainda a limpeza, a organização, a civilidade, visando, enfim, a tranquilidade e a segurança do grupo social. Entre os gregos, polícia então assumia o sentido de constituição republicana e de todas as atividades do Estado, assim compreendidas como os serviços a ele inerentes (FILOCRE, 2017).

Quanto ao surgimento da polícia militar no Brasil, nos primeiros anos do Brasil Império não se pode fazer uma referência a uma polícia militar profissionalizada, na verdade o que se encontra sobre a realidade dessas polícias é que eram frágeis, incapacitadas, pouco articuladas e disciplinadas, mas que servia para as necessidades daquela época. Apenas com passar dos anos e com a consolidação do Império, que se vê a polícia recebendo funções mais específicas e uma organização

urbana e todas as atribuições jurídicas necessárias para o funcionamento de uma polícia militar (RIBEIRO, 2011).

O ponto marcante dessa consolidação da polícia militar no Brasil ocorre no momento da abdicação de Dom Pedro I e o estabelecimento do período regencial, momento onde o então ministro da justiça e padre Diogo Antônio Feijó, ordena em 1831, extinguir todos os corpos policiais existentes e manda criar um único corpo da Guarda Municipal de Voluntários por Provinciais, chamado de Corpo de Guardas Municipais Permanentes, que tinha como função “exercer as funções da extinta Guarda Real, bem como as tarefas de fiscalização da coleta de impostos” (MUNIZ, 2001, p. 192).

Desta forma, no mesmo ano da criação dos Corpos de Guardas Municipais Permanentes, vemos a criação da Guarda Nacional no ano de 1831.

Nas palavras Nelson Werneck Sodré (1979, p. 119), a Guarda Nacional pode ser definida como “uma organização permanente, consistindo o seu serviço ordinário, dentro e fora dos municípios, em destacamentos à disposição dos juízes de paz, criminais, presidentes de províncias e ministro da Justiça”.

No âmbito estadual, as polícias militares surgem a partir de 1809, com o marco dessa criação a Guarda Real de Polícia, que dá origem as atuais polícias militares estaduais. Essas organizações eram subordinadas ao Ministério da Guerra e da Justiça Portuguesa, e sua estruturação seguia o modelo de um exército, uma característica que pode ser percebida até os dias atuais.

Com a formulação da constituição da República que nascia em 1891, os estados começam a se tornar mais autônomos, e ao mesmo tempo começam a serem criadas as forças públicas, que seriam uma representação da segurança nesses Estados, ou seja, servia para a defesa do Governo do Estado perante aos excessos da união, é nesse momento que a força pública se coloca como uma organização militar dos estados e passa a viver aquartelado (RIBEIRO, 2011, p. 3).

Assim, reconhecendo a necessidade das recém-formadas forças públicas, os governantes investem na sua expansão, “um modelo adotado para a formação policial nesse momento é o modelo da polícia francesa” (BICUDO, 1994, p. 38), ou seja, a partir desse momento a polícia brasileira passa a ser uma polícia hierarquizada, disciplinada, com remuneração vinda dos cofres públicos bem como a dedicação exclusiva e permanente dos que pertenciam a esta força. Nesse momento é definida

com maior clareza a função da polícia de “manter a tranquilidade pública e auxiliar a justiça” (SOUZA, 1986, p. 10).

Segundo a Polícia Militar de Santa Catarina (2022), criada por Feliciano Nunes Pires, então Presidente da Província de Santa Catarina, através da Lei Provincial Nº 12, de 05 de Maio de 1835, a “Força Policial”, denominação que lhe foi conferida na época, substituiu os ineficazes Corpos de Guardas Municipais Voluntários, então existentes, com a missão de manter a ordem e a tranquilidade públicas e atender às requisições de autoridades judiciárias e policiais. Sua área de atuação ficava restrita à vila de Nossa Senhora do Desterro (atual Florianópolis) e distritos vizinhos.

O Regulamento da Força Policial, aprovado em 1836, só veio ratificar a missão acima citada, outorgando-lhe a missão ampla e complexa de atender desde incêndios até a prisão de infratores das posturas municipais. Essa foi, durante muitos anos, a principal missão da Força Policial. Porém, durante o período Imperial, o Brasil se viu envolvido em inúmeras contendas internas e externas, tais como a Guerra dos Farrapos e a Guerra do Paraguai, para citar apenas as que atingiram mais diretamente o Estado de Santa Catarina. Durante esses eventos, a Força Policial atuou em conjunto com o Exército Brasileiro (EB), quer seja repelindo as agressões externas, quer seja para defender a unidade pátria, tendo contribuído em muito para a definição e defesa dos limites territoriais tanto do Brasil quanto do Estado. Assim sendo, além da preocupação com a segurança pública, a Força Policial passava a atuar também no campo da Defesa Interna e Segurança Nacional (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2022).

Ainda segundo a PMSC (2022), em 1916, recebe a denominação de Força Pública (Lei nº 1.137, de 30 de Setembro) e em 1917 passa a ser considerada, através de acordo firmado entre a União e o Estado, força reserva do Exército de 1ª Linha. Em 10 de Janeiro de 1934 novo acordo entre a União e o Estado eleva a Força Pública à categoria de força auxiliar do Exército Brasileiro. Nesse mesmo ano, a Constituição Federal também passa a considerar as Forças Públicas como sendo Auxiliares do Exército, conferindo-lhes assim, “status” constitucional.

Em 1946, a Constituição Federal altera a denominação para Polícia Militar, descrevendo como missão a segurança interna e a manutenção da ordem. Prevê ainda que a União legislará sobre a organização, instrução, justiça e garantias das PM. Em 1967, a Constituição Federal prevê que a União passará a controlar também o efetivo das PM, criando a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM). Orienta ainda que as PM devem voltar-se às atividades policiais (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2022).

Assim, finalmente, em 1988, a Constituição Federal prevê como missão da PM, em seu artigo 144: “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todo, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”. Cita também em seu parágrafo 5º, do mesmo artigo que “Às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, incumbem a execução de atividades de defesa civil” (BRASIL, 1988).

Ainda, além da Constituição Federal, outros documentos legais de âmbito Federal e Estadual fazem referência à missão e competência legal da PM, entre os quais pode-se citar o Decreto Lei Federal nº 667, de 02 de Junho de 1969, que reorganiza as PM e os Corpos de Bombeiros dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, e a Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que estabelece em seu artigo 107 as atribuições da Polícia Militar, que são: exercer a polícia ostensiva relacionada com a preservação da ordem e da segurança pública, o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial, o patrulhamento rodoviário, a guarda e fiscalização do trânsito urbano, a guarda e fiscalização das florestas e mananciais, a polícia judiciária militar e a proteção do meio ambiente (BRASIL, 1969).

3 USO DA FORÇA LETAL NAS OPERAÇÕES POLICIAIS

A força pode ser conceituada por Cunha e Cassimiro (2011, p. 15) como “toda intervenção compulsória sobre o indivíduo ou grupos de indivíduos, reduzindo ou eliminando sua capacidade de autodecisão”. Enquanto letal é aquilo que se refere à morte ou o que a acarreta.

O ser humano está sujeito a sofrer momentos de conflitos, em que podem ocorrer episódios que incluem a violência. Assim, há casos em que a polícia, representando o Estado, deverá intervir com a finalidade de garantir a normalidade inerente à ordem pública. Ocorrem, entretanto, situações em que a quebra da normalidade é tão grave e prejudicial que os meios ordinários de policiamento não são suficientes para a pacificação social (MIRANDA; WATERKEMPER, 2019).

Dentro do Estado Democrático de Direito, instituído no Brasil após a Constituição de 1988, a atuação do Estado e de seus agentes deverá ser pautada pela legalidade de suas ações. Destarte, não pode ser diferente quando ocorrência

policial desta natureza advier restando, como limite para a atuação, o ordenamento jurídico, com especial atenção ao uso da força social (MIRANDA; WATERKEMPER, 2019).

As produções e as utilizações sistemáticas de estatísticas criminais no Brasil remontam à década de 1870, quando, em 1871, foi promulgada a Lei n.º 2.033 que, pela primeira vez, obrigava as províncias do país a produzirem e se submeterem a um mesmo padrão de classificação de registros de crimes. Naquele período, marcado como de burocratização, especialização e institucionalização do controle social, a produção de estatísticas criminais tornou-se um eixo estratégico de manutenção de governos e de poder; tornou-se insumo para a garantia de espaços opacos e discursos de verdade das instituições (LIMA, 2005).

De lá para cá, ao contrário de serem fruto de um processo burocraticamente racional e organizado, conectado às opções político-institucionais sobre regimes de Estado e de Governo ou aos novos formatos do pacto federativo brasileiro, os dados sobre crimes e criminosos continuaram a ser produzidos em grandes volumes, por diferentes órgãos e fontes, mas quase sem nenhuma coordenação entre as agências encarregadas de manter a ordem pública e prover segurança (BUENO; LIMA; COSTA, 2021).

Durante toda a formação policial, é investido no aluno policial uma grande fração de treinamento com a finalidade de lhe outorgar autoridade e poder, para ao fim, ter capacidade de aplicar corretamente a lei (CUNHA; CASSIMIRO, 2011). Dessa maneira, pode-se extrair que:

Tamanha é esta autoridade e poder, que o policial, em nome de uma vida e no desempenho de suas atividades, pode até retirar a vida de outro cidadão. Vale lembrar que o uso da força é tão importante que pode ser utilizado como medidor de desenvolvimento social (CUNHA; CASSIMIRO, 2011, p. 16).

No Brasil, a letalidade produzida pelas polícias em geral assumia a nomenclatura de “auto de resistência” ou de “morte por oposição à intervenção policial” nos boletins de ocorrência. Os autos de resistência não constituem um tipo criminal específico, são na realidade crimes de homicídio – tipificados no artigo 121 do Código Penal (CP) – teoricamente praticados com “exclusão de ilicitude”. Segundo o artigo 23 do CP, não existe crime se o agente o pratica em estado de necessidade,

em legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal/no exercício regular de direito.

A nomenclatura adotada nesses casos é objeto de disputa antiga entre as polícias e movimentos de direitos humanos. A sociedade civil organizada sempre argumentou que as nomenclaturas “resistência seguida de morte” e ‘auto de resistência’, comumente utilizadas nos registros policiais até 2012, partiam do princípio de que a vítima da ação letal era, desde o início da ocorrência tratada como criminosa, dado que teria resistido a uma determinação do Estado, e, por conseguinte, criminalizada a priori. Em função das pressões exercidas, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República determinou a Resolução n. 8, de 20 de dezembro de 2012, que recomendava a abolição das designações ‘resistência seguida de morte’ e ‘autos de resistência’ nos registros policiais, recomendando o uso de ‘homicídio decorrente de intervenção policial’ (BUENO; LIMA; COSTA, 2021, p. 166).

Em reação a esta medida, o Conselho Superior de Polícia, vinculado ao Ministério da Justiça e o Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil divulgaram a Resolução Conjunta n.º 2, de 13 de outubro de 2015, determinando a adoção de “homicídio decorrente de oposição à intervenção policial” nos casos de mortes de autoria de policiais, retomando a ideia da resistência no registro oficial (BRASIL, 2015).

No artigo 3º da supracitada Resolução Conjunta, têm-se também disposições sobre os procedimentos a serem tomados pelo delegado de polícia a partir do momento em que é verificada ação policial:

Art. 3º Havendo resistência à legítima ação policial de natureza preventiva ou repressiva, ainda que por terceiros, o delegado de polícia verificará se o executor e as pessoas que o auxiliaram se valeram, moderadamente, dos meios necessários e disponíveis para defender-se ou para vencer a resistência.

§ 1º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, deverá ser imediatamente instaurado inquérito policial para apuração dos fatos, com tramitação prioritária.

§2º A instauração do inquérito policial será comunicada ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correccional correspondente.

§ 3º Os objetos relacionados a evento danoso decorrente de resistência à intervenção policial, como armas, material balístico e veículos, deverão ser apreendidos pelo delegado de polícia.

§ 4º O delegado de polícia responsável pela investigação do evento danoso com resultado morte deverá requisitar o exame pericial do local, independentemente da remoção de pessoas e coisas.

§ 5º O delegado de polícia poderá requisitar registros de comunicação e de movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência, dentre outras providências.

§ 6º O delegado responsável pela investigação representará pelas medidas cautelares necessárias à identificação de todos os policiais envolvidos na ação, ainda que não figurem entre aqueles qualificados na comunicação do fato.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o delegado poderá requisitar a apresentação dos policiais envolvidos na ocorrência, bem como de todos os objetos que possam interessar à investigação, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal em caso de descumprimento da requisição.

§ 8º No caso de morte do resistente, é obrigatória a juntada do respectivo laudo necroscópico ou cadavérico aos autos do inquérito policial (BRASIL, 2015).

Assim, mais do que uma questão simbólica, a medida responde a uma reinvidicação das polícias de todo o país em relação ao que significa o uso da força letal perpetrado pelos agentes estatais e sua não inclusão no rol de crimes (BUENO; LIMA; COSTA, 2021).

No Rio de Janeiro, o crescimento da letalidade policial ocorre com o desmonte das UPP's e do sistema de metas, no bojo da crise socioeconômica, e não parou de aumentar mesmo após a recuperação fiscal, alcançando um patamar máximo em 2019, ano de extinção da Secretaria de Segurança Pública: 1643 mortes, número 313 % maior que o observado em 2013. Ao que parece, a melhora das condições financeiras, administrativas e operacionais do Estado não foi acompanhada por uma diminuição das mortes praticadas por policiais, mas, pelo contrário, impulsionou o seu incremento.

Ademais, a manutenção da trajetória de aumento da letalidade policial no contexto da diminuição dos homicídios dolosos iniciada 2017 contribuiu para que o peso das mortes praticadas por policiais no total dos crimes contra a vida tenha crescido tanto no período, passando de 9 % em 2013 para 35 % em 2019. Nos primeiros oito meses de 2021, as forças policiais responderam por 37 % do total dos homicídios. A polícia transforma-se, assim, em agente propulsor da violência letal, responsável por uma parcela cada vez maior das mortes violentas na RMRJ. Este processo pode ser chamado de “estatização das mortes” (HIRAKI *et. al*, 2021).

Para ter uma dimensão desse fenômeno no contexto do Rio de Janeiro, a porcentagem média nacional das mortes cometidas por policiais no total de mortes em 2019 foi de 13% (FBSP, 2020), enquanto na Região Metropolitana do Rio de Janeiro essa porcentagem foi de 35% (HIRAKI *et. al*, 2021).

Desta forma, será analisada a Decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 635 do STF, que buscou reduzir esses índices alarmantes de letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro.

4 A DECISÃO DA ADPF N.º 635 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O OBSERVATÓRIO JUDICIAL SOBRE POLÍCIA CIDADÃ E O IMPACTO NA SEGURANÇA PÚBLICA

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 635 do Supremo Tribunal Federal, também conhecida como “ADPF das Favelas”, é uma ação que foi apresentada pelo PSB (Partido Socialista Brasileiro), com a pretensão de que fossem reconhecidas e sanadas graves lesões a preceitos fundamentais constitucionais, decorrentes da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro marcada pela “excessiva e crescente letalidade da atuação policial” (MPRJ, 2021).

De acordo com a ADPF n.º 635, foi determinado que o Estado do Rio de Janeiro elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação (BRASIL, 2021).

Ademais, a ADPF 635 aborda os seguintes temas: fim do uso dos blindados aéreos em operações policiais, a proteção à comunidade escolar, a garantia do direito à participação e ao controle social nas políticas de segurança pública, o acesso à justiça e a construção de perícias e de provas que incluam a participação da sociedade civil e movimentos sociais como uma das ferramentas principais na resolução das investigações de casos de homicídios e desaparecimentos forçados (MPRJ, 2021).

O julgamento ocorreu no mês de abril de 2021, com a determinação por unanimidade da proibição do uso de helicópteros blindados (os caveirões aéreos) como plataforma de tiros em operações policiais, vez que coloca em risco a integridade física e a saúde mental dos moradores de favelas e periferias, que vivem sob constante tensão e terror. Foram proibidas também as operações em perímetros

escolares e hospitalares e a utilização desses equipamentos como base operacional das polícias civil e militar (ADPF DAS FAVELAS, 2021).

Os ministros determinaram, ainda, que sejam preservados os vestígios da cena de crime praticados por policiais e que sejam evitadas as remoções indevidas de corpos, sob o pretexto de suposta prestação de socorro. Os órgãos de polícia técnico-científica do Estado devem documentar as provas periciais, laudos e exames de necropsia com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente. As investigações deverão atender as exigências do Protocolo de Minnesota, devendo ser rápidas, eficazes e completas, bem como independentes, imparciais e transparentes. O STF pede, ainda, que sejam priorizados casos que tenham crianças como vítimas (ADPF DAS FAVELAS, 2021).

Outra medida importante foi a suspensão da eficácia do artigo que excluiu os homicídios decorrentes de intervenção policial do Índice de Letalidade Violenta do Estado, cuja meta de redução serve como base para o cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias. Ou seja, a redução de homicídios cometidos pelos policiais volta a valer como critério de gratificação (ADPF DAS FAVELAS, 2021).

Também foi unânime a adesão à proposta de criação de um observatório judicial sobre polícia cidadã, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para acompanhar o cumprimento da decisão liminar na ADPF n.º 635.

O grupo será formado por pesquisadores e representantes do STF, das polícias e das entidades da sociedade civil, a serem designados pelo presidente do Tribunal após a aprovação de seus integrantes pelo Plenário da Corte (BRASIL, 2021).

Tal colegiado, formado nos termos do artigo 27, §2º e artigo 30, III do Regimento Interno do STF, teria por função primordial assessorar o Tribunal na avaliação do plano a ser apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro e, bem assim, propor soluções e ajustes que, eventualmente, se façam necessários (BRASIL, 2021).

O abandono de políticas públicas com efeitos de redução da letalidade policial em operações policiais, como as UPP's e o sistema de metas, assim como a mobilização de ações que não seguem os pilares de estruturação das políticas públicas e da lógica dos direitos têm contribuído para o aumento da letalidade policial associada às operações policiais (HIRATA *et. al*, 2021).

De acordo com Hirata *et. al* (2021, p. 26), a “fraqueza de um controle democrático sobre essas incursões é o fundamento comum da brutalidade e da

corrupção policial nesses contextos, atingindo particularmente as crianças e adolescentes”. Por isto que a decisão do Ministro Edson Fachin foi correta ao elaborar o Plano de Redução da Letalidade Policial e sua consequente fiscalização junto à sociedade civil, de forma a reconstruir de maneira plural e participativa, não só a democracia no Rio de Janeiro, como também as perspectivas de futuro das crianças que nele residem (HIRATA *et. al*, 2021).

Segundo levantamento do Instituto Fogo Cruzado, dos 4.653 tiroteios registrados no ano, 1.354 deles (29%) aconteceram durante ações e operações policiais. O número representa um aumento de 15% em comparação com 2020, que concentrou 1.177 dessas ocorrências (CORSINI, 2022).

O Fogo Cruzado contabilizou em seu Relatório Anual que, em média, ocorreram 13 tiroteios por dia ao longo de 2021, um aumento de 1% em relação a 2020, quando foram registrados 4.585 tiroteios. Das 2.098 pessoas baleadas na Região Metropolitana do Rio, 1.084 morreram. O número representa um aumento de 21% em relação às pessoas mortas em 2020 (CORSINI, 2022).

O instituto também contabilizou o número de chacinas na Região Metropolitana do Rio, que engloba 21 municípios do estado. Foram 66 no ano passado com 255 mortos, frente a 44 ocorrências em 2020. Um aumento de 39%. Em 46 delas, houve ação/operação policial com 195 mortos. Em 2020, das 44 chacinas, 33 aconteceram em ações e operações da polícia. Foram 170 mortos no total, sendo 134 em chacinas com operação policial em curso (CORSINI, 2022).

De acordo com Hirata *et. al* (2021), nos últimos 15 anos, 13 584 pessoas perderam a vida pelas mãos das forças policiais, grande parte delas nas 11 383 operações policiais realizadas entre 2007-2021 na Região Metropolitana. Neste mesmo período, quase 1 em cada 5 mortes ocorridas no Rio de Janeiro foi resultado de ações policiais.

Um ano e cinco meses após a vigência da decisão na ADPF n.º 635 do STF, o Instituto Fogo Cruzado publicou que a violência armada caiu no Grande Rio, mas os números poderiam ser mais positivos:

Desde o início da vigência da ADPF 635, também conhecida como ADPF das Favelas, houve 1.693 tiroteios em ações e operações policiais na Região Metropolitana do Rio, segundo o Instituto Fogo Cruzado. Uma queda de 38%

em comparação ao período de um ano e cinco meses antes da ADPF entrar em vigor, quando houve 2.715 registros.

Segundo estudo publicado pelo Grupo de Estudos dos Novos Illegalismos (GENI/UFF) em junho deste ano, existe uma clara diferenciação entre os momentos de respeito à ADPF 635 no Rio de Janeiro. No chamado período de *Obediência Relativa* (entre junho e setembro de 2020), houve queda na média mensal de operações policiais (-18,7) e, conseqüentemente, de mortes em decorrência dessas ações (-37,7). Atualmente, no entanto, o que se vive no estado é o que o estudo chama de período de afronta, o número de operações voltou a crescer e, conseqüentemente, o de mortes (FOGO CRUZADO, 2021).

Assim, percebe-se que diante da decisão do STF, o Estado do Rio de Janeiro inicialmente obteve resultados positivos na redução de letalidade, entretanto, após alguns meses, esse índice voltou a obter crescimento, demonstrando que a decisão não possui uma real efetividade.

Tanto é perceptível que, em maio de 2022, o PSB solicitou que o STF mande o Rio de Janeiro elaborar novo plano de redução da letalidade policial, esse requerimento decorreu após uma operação policial na madrugada do dia 24 de maio de 2022 deixar 25 mortos na Vila Cruzeiro, zona norte do Rio de Janeiro. O novo plano, de acordo com o pedido do PSB, deve se estruturar em torno da necessidade de se combater o racismo estrutural. Também deve prever a elaboração de protocolos de uso proporcional e progressivo da força e de abordagem policial e busca pessoal para evitar práticas de filtragem racial, bem como medidas de afastamento temporário das funções de policiamento ostensivo dos agentes de segurança envolvidos em mortes em operações policiais (RODAS, 2022).

Além disso, deve conter providências concretas, indicadores quantitativos, prazos específicos, previsão de recursos necessários e objetivos esperados. Também é necessário que o programa não aposte apenas na compra de mais material bélico para as polícias e que determine a instalação de equipamentos de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo em todas as viaturas policiais e nas fardas de todos os agentes de segurança (RODAS, 2022).

5 CONCLUSÃO

De acordo com o presente artigo, pode-se concluir que a segurança pública, que tem como intuito buscar a ausência de riscos aos interesses da sociedade como

coletividade, através de um conjunto de princípios, normas e valores jurídicos, muitas vezes não consegue ser alcançada por diversas questões. Nesse contexto, observa-se que no Brasil, a polícia militar foi criada para ser uma força pública atuante de forma hierarquizada e disciplinada, com foco a manter a tranquilidade pública e auxiliar a justiça.

Entretanto, pode-se analisar através desta pesquisa, a força policial no Brasil, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, ao longo dos anos demonstrou excessivo uso de força letal em suas operações policiais. É evidente que a polícia, em determinados conflitos, se depara com episódios de extrema violência que precisam de contenção policial, intervindo com a finalidade de garantir a normalidade inerente à ordem pública. Porém, há situações em que essa quebra de normalidade é muito grave e prejudicial para a pacificação social, causando números alarmantes de letalidades decorrentes do uso de força policial.

Esses dados são tão alarmantes que foram objeto de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 635 no Supremo Tribunal, acarretando em uma decisão da Suprema Corte que buscou traçar diversos objetivos de contenção do uso excessivo da força. Um desses objetivos foi a criação do Observatório Judicial da Polícia Cidadã, que surgiu como uma forma do Supremo Tribunal Federal, em conjunto com as polícias e representantes da sociedade civil, averiguassem se as medidas propostas na decisão n.º 635 estavam sendo efetivamente seguidas.

Através dessa Decisão, foi possível analisar que o Estado do Rio de Janeiro, inicialmente, obteve redução nas mortes decorrentes de confrontos policiais, porém, após quase dois anos, os dados voltaram a aumentar.

Desta forma, percebe-se que há uma extrema necessidade do sistema jurídico e legislativo brasileiro adotar medidas efetivas e que possuam averiguação constante das autoridades, para que o uso da força letal nas operações policiais, não somente no Estado do Rio de Janeiro, como em todo território nacional, seja cada vez mais reduzido.

REFERÊNCIAS

ADPF DAS FAVELAS. Vitória do povo negro e das favelas: STF exige mudanças imediatas na Segurança Pública do Rio de Janeiro. **ADPF das Favelas**, 2021. Disponível em: <https://www.adpfdasfavelas.org/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 635**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5816502>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social é atualizado com contribuições da sociedade e de órgãos públicos. **Governo do Brasil: Segurança pública**. Publicado em 29 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/09/plano-nacional-de-seguranca-publica-e-defesa-social-e-atualizado-com-contribuicoes-da-sociedade-e-de-orgaos-publicos>. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 10.822, de 28 de setembro de 2021**. Institui o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030. Brasília, DF: 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.822-de-28-de-setembro-de-2021-348271076>. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 667, de 12 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Resolução Conjunta n.º 2, de 13 de outubro de 2015**. Dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial. Brasília, DF: 2015. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21149825/do1-2016-01-04-resolucao-conjunta-n-2-de-13-de-outubro-de-2015-21149695. Acesso em: 18 abr. 2022.

BICUDO, Hélio Pereira. **Violência: o Brasil cruel e sem maquiagem**. São Paulo: Edição Polêmica; Editora Moderna, 1994.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; COSTA, Arthur Trindade Maranhão. Quando o Estado mata: desafios para medir os crimes contra a vida de autoria de policiais. **Sociologias [online]**. 2021, v. 23, n. 56, pp. 154-183. Doi: <https://doi.org/10.1590/15174522-109780>.

CUNHA, Antônio Rodrigues da. CASSIMIRO, Elvis. **Instrução do uso seletivo da força na PMGO**. Goiânia, 2011.

FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito policial moderno**: polícia de segurança pública no direito administrativo brasileiro. São Paulo: Almedina, 2017.

GLINA, Nathan. **Segurança Pública**: direito, dever e responsabilidade. São Paulo: Almedina, 2020.

HIRATA, Daniel et al. Por um Plano de Redução da Letalidade Policial e sua supervisão pelo Observatório Judicial sobre a Polícia Cidadã: Relatório de Pesquisa. **GENI**: Grupo de Estudos dos Novos Illegalismos: Fogo Cruzado, nov. 2021. Disponível em: https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/11/Relatorio-embragos_GENI_FOGO.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

INSTITUTO FOGO CRUZADO. Violência armada cai no Grande Rio com vigência da ADPF 635, mas números poderiam ser mais positivos. **Fogo Cruzado**, 9 nov. 2021. Disponível em: <https://fogocruzado.org.br/1-ano-5-meses-adpf-635/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

LIMA, Renato Sérgio de et al. Um pacto pela reforma da segurança pública. **Folha de São Paulo**, 2013. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2013/11/13>. Acesso em: 07 abr. 2022.

LIMA, Renato Sergio. **Contando crimes e criminosos em São Paulo**: uma sociologia das estatísticas produzidas e utilizadas entre 1871 e 2000. Tese. (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005.

MESQUITA NETO, Paulo. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin; Fapesp, 2011.

MIRANDA, Carlos Diego Apoitia; WATERKEMPER, Rodrigo Panato. A força letal na ação policial: uma análise sobre o tiro de comprometimento realizado pelo sniper policial e seus reflexos jurídicos. **RIBSP**, v. 2, n. 4, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://ibsp.org.br/ibsp/revista/index.php/RIBSP/article/view/52/49>. Acesso em: 19 abr. 2022.

MOREIRA NETO, D. F. Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, v. 25, n. 97, p. 133-154, 1988.

MUNIZ, Jaqueline. A Crise de Identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional. **Security and defense Studies Review**. Rio de Janeiro, v. 1, p. 177-198, 2001.

RIBEIRO, Lucas Cabral. História das polícias militares no Brasil e da Brigada Militar no Rio Grande do Sul. SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA –ANPUH, 26. 2011. São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: ANPUH, 2011. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548856588_fe9f3fbb15fe4813d02f51dc0547a374.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

RIO DE JANEIRO. Ministério Público. **ADPF 635**. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/adpf-635>. Acesso em: 20 jun. 2022.

RODAS, Sérgio. PSB pede que STF mande Rio elaborar novo plano de redução da letalidade policial. **Revista Conjur**, 25 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-25/psb-supremo-mande-rio-reduzir-letalidade-policial>. Acesso em: 21 jun. 2022.

SANTA CATARINA. **Polícia Militar de Santa Catarina**: história. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/paginas/historia>. Acesso em: 14 abr. 2022.

SODRÉ, Nelson Werneck. **A História Militar do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Civilização brasileira, 1979.

SOUZA, Benedito Celso de. **A polícia Militar na Constituição**. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1986.

SPANIOL, Marlene Inês; MORAES JÚNIOR, Martim Cabeleira; RODRIGUES, Carlos Roberto Guimarães. Análise dos Planos e Programas Nacionais de Segurança implantados no período pós-Redemocratização. **Revista brasileira de segurança Pública**. São Paulo. v. 14, n. 2, 100-127 ago./set. 2020. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1035/362>. Acesso em: 07 abr. 2022.